

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 21, DE 31 DE JULHO DE 2025.....	1
LEI Nº 22, DE 31 DE JULHO DE 2025.....	2

LEI Nº 21, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a Instituição (ou reformulação) do Conselho Municipal de Políticos Culturais – CMPC e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura (ou equivalente), com a finalidade de promover a participação da sociedade civil na formulação das políticas públicas de cultura do Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais,

considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I** - propor diretrizes para a política cultural do município;
- II** - acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III** - fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à cultura;
- IV** - opinar sobre projetos e programas culturais do poder público municipal;
- V** - promover a integração entre os diversos segmentos culturais da sociedade;
- VI** - apoiar a valorização e preservação do patrimônio cultural do município;
- VII** - sugerir critérios para concessão de incentivos e apoios a atividades culturais.

Art. 3º O Conselho será composto por 12 membros: titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

- I** – 12 representantes do Poder Público Municipal, seis(06) titulares, seis(06) suplentes;
- 1. Secretaria Municipal de Cultura: 02 representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;
 - 2. Secretaria Municipal de Educação, 02 representantes;
 - 3. Secretaria Municipal de Comunicação, 02 representantes;



4. Secretaria Municipal do Turismo e Meio Ambiente, 02 representantes;
5. Secretaria Municipal de Esportes, 02 representantes;
6. Secretaria Municipal de Juventude, 02 representantes;

II – 12 representantes da sociedade civil, indicados por entidades e organizações culturais, eleitos em fórum específico, seis (6) titulares, seis (6) suplentes.

1. Setorial de Música, 02 representantes;
2. Setorial de Blocos Carnavalescos, 02 representantes;
3. Setorial de Quadrilhas Juninas, 02 representantes;
4. Setorial de Artesanato, 02 representantes;
5. Setorial de Cultura Popular, 02 representantes;
6. Setorial de Teatro, 02 representantes.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de 02 anos, permitida uma recondução.

Art. 4º O funcionamento do Conselho será regulamentado por Regimento Interno, aprovado por maioria simples de seus membros, no prazo de até 90 dias após a sua instalação.

Art. 5º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, **não remunerada**, assegurado o fornecimento de transporte e alimentação para participação nas reuniões, quando necessário.

Art. 6º- Os membros do CMPC poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável por sua indicação, apresentada ao Prefeito(a) Municipal;

Art. 7º - As decisões do CMPC, serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º - As resoluções do CMPC, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser registrada em ata.

Art. 9º - O Suplente substituirá o titular do CMPC, nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - O CMPC elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por decreto do prefeito (a), no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua instalação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELCILENE PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeita Municipal

LEI Nº 22, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a instituição (ou reformulação) do Fundo Municipal de Políticas Culturais – FMPC e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 2º - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõe o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 3º - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contra - partida



de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CPMC.

Art. 4º - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 5º - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 6º - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 7º - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELCILENE PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeita Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABIENTE DO PREFEITO

RUA DO COMÉRCIO, S/N, CENTRO, CONCEIÇÃO DE LAGO, CENTRO
CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU, CEP: 65340-000

Email: gabinete@lagoacu.ma.gov.br

Telefone: (98)99609-5818

-
-
-
-

ELCILENE PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.conceicaodolagoacu.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b7a76eae95e19dbf2f14c4052035345ee789e860
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

